



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008484/90-53


Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.645
Recorrente : THOMAZ HEMETÉRIO MONTE
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

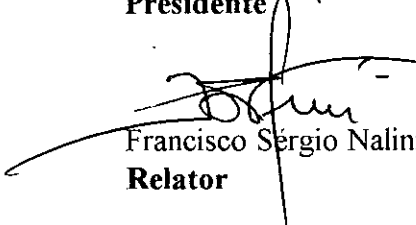
DILIGÊNCIA Nº 203-00.782

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMAZ HEMETÉRIO MONTE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008484/90-53
Diligência : 203-00.782

Recurso : 104.645
Recorrente : THOMAZ HEMETÉRIO MONTE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1990, na importância de CR\$ 52,855,07, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 12/13):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos (art. 860, Parágrafo Único, do Código Civil Brasileiro).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”.

Intenta a interessada, às fls. 17/20, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com destaque para o fato de que já havia comprovado a invasão de suas terras e que já tinha tido seu pleito atendido através da decisão prolatada pela DRF em Vitória da Conquista - BA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008484/90-53
Diligência : 203-00.782

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1990, onde alega o requerente que o cálculo do VTNm aponta um valor muito alto do tributo, que já havia comprovado a invasão de suas terras e que já tinha tido seu pleito atendido através da decisão prolatada pela DRF em Vitória da Conquista - BA.

Nestes termos, por entender oportuno, e para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Salvador - BA, para que seja verificada a autenticidade da decisão de fls. 23/24, e, em caso positivo, que a referida DRJ pronuncie-se sobre a mesma.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI